



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0008113-21.2013.4.01.0000/MT (d)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN
AGRAVANTE : ADSON LUAN DUARTE VILASBOAS SEBA
DEFENSOR : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU
AGRAVADO : INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA
DE MATO GROSSO - IFMT
PROCURADOR : ADRIANA MAIA VENTURINI
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO - FUFMT
PROCURADOR : ADRIANA MAIA VENTURINI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Adson Luan Duarte Vilasboas Seba, assistido por seu pai, Adilson Vilasboas Seba, contra decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da Vara Única da Subseção Judiciária de Cáceres/MT, que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado nos autos da Ação Ordinária n. 35-02.2013.4.01.3601, objetivando que seja permitido a realização de matrícula junto à Universidade Estadual de Mato Grosso – UNEMAT, no curso de Letras, independentemente da comprovação de conclusão do ensino médio.

2. Consignou o MM. Magistrado *a quo* que embora o candidato tenha sido aprovado em primeiro lugar, na primeira chamada, das dez vagas oferecidas no exame ENEM para ingresso no ensino superior junto à UNEMAT para o curso de Letras, seu histórico escolar demonstra que está cursando o terceiro ano do ensino médio, faltando ser ministrado o 4º bimestre, bem como ainda não havia completado 18 anos quando da realização do exame, o que impõe o indeferimento de seu pedido.

3. Inconformado, o agravante argumenta que a exigência de ter o aluno 18 anos ao tempo da realização da prova do ENEM não pode impedir a concessão do certificado de conclusão de ensino médio, pois pensar dessa forma é aplicar o formalismo em detrimento aos princípios norteadores do Estado Democrático de Direito, tendo em vista que teve o mérito de estar na idade correta nos estudos e passar em primeiro lugar no processo seletivo, não podendo ser prejudicado em face de critério etário.

4. Ressalta ainda que não concluiu o ensino médio no ano de 2012 em face de movimento paredista realizado pelas instituições de ensino que perdurou por mais de cinco meses.

5. Requer, o agravante, o deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal para que possa matricular-se no curso de Letras da Universidade Estadual de Mato Grosso, *campus* Cáceres/MT, independentemente de apresentação de comprovação de conclusão do ensino médio.

Autos conclusos, **decido**.

7. A princípio, parece assistir razão ao agravante, visto que obteve êxito, aprovando-se em primeiro lugar para o curso de Letras da Universidade Estadual de Mato Grosso no ENEM, fl. 38.

8. De acordo com as normas do ENEM, o aluno que for aprovado em todas as provas, poderá requerer a certificação de conclusão do ensino médio, se já contar 18 anos da data de realização das provas do ENEM (fl. 37).

9. Na hipótese, ainda que o agravante não tivesse 18 anos quando realizadas as provas do ENEM e ainda não tivesse concluído o ensino médio à época da realização de matrícula na UNEMAT – 18 a 22/01/2013, o requisito de idade não me parece que deva ser um fator absoluto, considerado que se o aluno teve a maturidade de apreender o conteúdo programático do ensino médio suficiente para ser aprovado no exame ENEM, o fato de não ter 18 anos completos no momento de realização do exame me parece irrelevante diante do bem que está sendo almejado: ingressar em uma universidade federal para cursar ensino superior.

10. Ressalto que o Eg. Superior Tribunal de Justiça ao julgar o Resp n. 194.782 – ES, sob a Relatoria do eminente Ministro José Delgado, ao analisar a exigência de requisito de idade mínima para acesso ao ensino supletivo, ponderou que o intérprete não deve ficar restrito ao sentido literal e abstrato do comando legal, mas ressalta que a norma deve ser analisada em face da realidade fática.

11. Confira, a propósito, trecho do voto:

“.....
Assim, apesar de se reconhecer a necessidade de uma legislação que normatize o acesso daqueles que, em virtude das vicissitudes que lhe foram impostas, não puderam cursar no tempo próprio, os Cursos de 1º e 2º Graus, deve-se tomar o cuidado de evitar ficar restrito ao sentido literal e abstrato do comando legal. É preciso trazê-lo, à realidade por meio da interpretação, e atento ao princípio da razoabilidade, tendo as vistas voltadas para a concretude prática.
.....

Transcrevo, por oportuno, trecho do voto-vencido do Des. Moacir Adiers, citado quando do julgamento do REsp n. 189804/RS, do qual fui Relator:

“Por outro lado, nenhum de nós desconhece estar ocorrendo na atualidade, provocado por razões das mais variadas ordens, uma antecipação nas faixas etárias, a habilitar o indivíduo ao exercício de certas tarefas e alcançar certos degraus de desenvolvimento intelectual e cultural, inimagináveis até algum tempo atrás. Não discuto se isso é bom ou ruim. Não é este o lugar adequado. Apenas chamo a atenção para uma realidade. Realidade que o Juiz não pode desconsiderar no momento da decisão. Muito embora a legislação preveja a idade mínima de 7 (sete) anos para o ingresso no primeiro grau (art. 19, da Lei n. 53692, de 11.08.1971), sabe-se dar-se o ingresso nele em idade bem anterior, na atualidade; pessoas se formam em curso superior na idade em que, observado o limite de idade mínima exigida para ingresso no 1. Grau, deveriam estar concluindo o segundo grau, ou há pouco o deveriam tê-lo concluído. Não de advoga o desrespeito à lei. Mas também não se pode deixar de perceber o que se passa no mundo. É preciso conjugar esses dois fenômenos para se obter e dar uma solução justa para o caso concreto, sem que, com isso, também se esteja prestando uma cega adesão ao fato consumado.”
.....”

12. Observo que a Quinta Turma dessa Corte, ao julgar a REOMS 0001169-44.2012.4.01.3813, ressaltou que a exigência etária para obtenção do certificado do ensino médio aos aprovados no ENEM não deve ser sobrepor aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, como se vê da ementa abaixo:

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO EM FACE DE APROVAÇÃO NO ENEM. CANDIDATO MENOR DE 18 ANOS. PORTARIA MEC Nº 807/2010. INGRESSO EM INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. POSSIBILIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL À EDUCAÇÃO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DEFERIMENTO DA LIMINAR. FATO CONSUMADO. SENTENÇA MANTIDA.

I - A questão posta ao reexame refere-se à possibilidade de reconhecimento dos resultados obtidos por candidato menor de 18 anos nas provas do ENEM para fins de certificação de conclusão do ensino médio, com vistas ao ingresso em instituição de ensino superior para a qual fora aprovado.

II - Não obstante a exigência etária estabelecida pela Portaria nº 807/2010 do Ministério da Educação para aqueles que intencionam obter o aludido certificado com base unicamente em aprovação no ENEM, há de se prestigiar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade em detrimento de imposições meramente formais.

III - A tutela jurisdicional ora buscada, além de se encontrar respaldada pela noticiada capacidade do impetrante, que alcançou ótimas notas no certame, alinha-se harmoniosamente ao exercício do direito constitucional à educação (CF, art. 205) e à expectativa de futuro retorno intelectual em proveito da nação, que não de prevalecer sobre formalismos eventualmente inibidores e desestimuladores do potencial científico daí decorrente.

IV - Na espécie dos autos, deve-se valorizar o mérito do estudante que, a um ano de concluir o ensino médio, logrou aprovação no ENEM, tornando-se apto a ingressar em duas universidades públicas federais. Entender o contrário equivaleria a impedir injustamente a ascensão intelectual do aluno que já possui conhecimento suficiente para se matricular no curso pretendido.

V - Ademais, na hipótese, por força da liminar deferida nos autos, em 16/02/2012, restaram asseguradas ao impetrante a expedição do certificado almejado e a consequente efetivação da matrícula no curso superior de sua escolha, impondo-se ao caso a aplicação da teoria do fato consumado, haja vista que o decurso do tempo consolidou uma situação fática cuja desconstituição não se mostra razoável. VI - Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada.

(REOMS 0001169-44.2012.4.01.3813 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL CARLOS EDUARDO CASTRO MARTINS (CONV.), QUINTA TURMA, e-DJF1 p.625 de 01/03/2013)

13. Dessa forma, com estas considerações, ressalto presente a verossimilhança das alegações, bem como o perigo da demora, pois poderá perder a vaga conquistada, razão pela qual merece reparos a decisão agravada.

Pelo exposto, **defiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal** para permitir à Adson Luan Duarte Vilasboas Seba a realização de matrícula no curso de Letras da Universidade Estadual de Mato Grosso – UNEMAT, independentemente da apresentação de comprovação de conclusão de ensino médio no primeiro semestre de 2013, devendo suas faltas serem abonadas.

Publique-se.

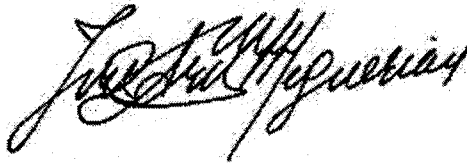
Intime-se a agravada facultando-lhe que apresentar resposta no prazo legal (art. 527, V, CPC).

Documento de 4 páginas assinado digitalmente. Pode ser consultado pelo código 6.833.491.0100.2-89, no endereço www.trf1.jus.br/autenticidade.

Nº Lote: 2013019948 - 8_0 - AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0008113-21.2013.4.01.0000/MT (d)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0008113-21.2013.4.01.0000/MT (d)

Brasília, 12 de março de 2013.



Desembargador Federal **JIRAIR ARAM MEGUERIAN**
Relator



Documento contendo 4 páginas assinado digitalmente pelo(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, conforme MP nº 2.200-2, de 24/08/2001, que instituiu a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP-Brasil e Res. nº 397, de 18/10/2004, do Conselho da Justiça Federal. A autenticidade do documento pode ser verificada no site www.trf1.jus.br/autenticidade, informando o código verificador 6.833.491.0100.2-89.